

07. Dito isto, importa consignar que, como sabido, a aquisição realizada por meio de dispensa de licitação é regulamentada pela Lei n.º 8.666/1993, sendo aplicável ao caso em comento o que disciplina o parágrafo único do art. 2.º, *in litteris*:

Art. 2.º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. (grifos nossos)

08. Logo, uma vez que demonstrada a inexecução total do contrato (proposta da dispensa de licitação), a Administração poderá aplicar as sanções previstas no art. 87, da Lei de Licitações, *in litteris*:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§1.º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§2.º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§3.º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (destaques não constam no original)

09. Forte nessas razões, estando configurada a inexecução total do contrato, acolho integralmente o parecer emanado da Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência, acostado às fls. 59/64, e **determino a aplicação da penalidade de suspensão de participação de licitação e impedimento de contratar com a Administração, temporariamente, pelo prazo de 6 (seis) meses, à empresa C P GUIMARÃES, CNPJ n.º 01715821/0001-77, consoante art. 87, III, da Lei n.º 8.666/1993**, tendo em conta a falta de entrega dos materiais adquiridos por este Tribunal.

10. Determino que esta decisão seja publicada no Órgão Oficial de publicação desta Corte de Justiça.

11. Cientifique-se a empresa penalizada.

12. À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus/AM, 1.º de dezembro de 2011.

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Presidente do TJ/AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2011/6729

Requerente: NÉLIA FREITAS NOGUEIRA VIEIRA

Assunto: Informa sobre o atraso na entrega de materiais da empresa OPC DISTRIBUIDORA LTDA., Processo Administrativo n.º 29330/2010 e ARP n.º 004/2010 (lote 05).

DECISÃO

01. Na última manifestação desta Presidência, insertada às fls. 47/47v, determinei a intimação da empresa OPC DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ n.º 05.532.528/0001-25, consoante estipula o §2.º do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, com o posterior encaminhamento dos autos à Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência para análise.

02. Certidão de fl. 50 explicita que não houve qualquer manifestação da empresa.

03. Em parecer de fls. 52/58, a Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência opinou pela aplicação de multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o montante de R\$8.977,50 (oito mil novecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), tendo em conta a entrega em atraso dos itens 3, 4, 7, 8, 10, 12, 13, 17 e 18 do lote 05 da Ata de Registro de Preços n.º 004/2010.

04. É o relato sucinto.

05. É sabido que, em caso de atraso injustificado, a Administração poderá aplicar multa de mora, nos termos previstos no instrumento convocatório, a teor do que dispõe o art. 86 da Lei n.º 8.666/1993, *verbis*:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§1.º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§2.º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§3.º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente. (destaques não constam no original)

06. No caso dos autos em comento, tem-se que a **empresa OPC DISTRIBUIDORA LTDA. procedeu à entrega dos materiais após atraso de 35 (trinta e cinco) dias corridos**.

07. Dito isto, ressalte-se que os participantes do Pregão Presencial n.º 012/2010, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 004/2010, estão vinculados à Cláusula Segunda – itens 2.3 e 2.8 da mencionada Ata, que versa sobre as condições de fornecimento dos materiais objeto da licitação.

08. O Termo de Referência do referido Pregão – parte integrante do Edital de Licitação –, por sua vez, determina em seu item 3 que o prazo para entrega dos materiais é de no máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da nota de empenho.

09. Como já mencionado alhures, a **OPC DISTRIBUIDORA LTDA.** entregou o material com 35 (trinta e cinco) dias de atraso, estando sujeita as sanções administrativas previstas na Cláusula Décima Sexta do Edital do Pregão Presencial n.º 012/2010. Vejamos:

“(…) 16.3 – O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa e mora de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento), sobre o valor dos materiais entregues. (...)”

10. À luz do exposto, estando configurado o atraso injustificado na entrega dos materiais, acolho o parecer emanado da Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência, acostado às fls. 52/58, e **determino a aplicação de multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o montante de R\$8.977,50 (oito mil novecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), relativa à entrega em atraso dos itens 3, 4, 7, 8, 10, 12, 13, 17 e 18 do lote 05 da Ata de Registro de Preços n.º 004/2010, pela empresa OPC DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ n.º 05.532.528/0001-25**, com fundamento no art. 86 da Lei n.º 8.666/1993 e nas Cláusulas 2.3 e 2.8 da retomada Ata e na Cláusula 16.3 do Edital do Pregão Presencial n.º 012/2010.

11. Determino que esta decisão seja publicada no Órgão Oficial de publicação desta Corte de Justiça.

12. Cientifique-se a empresa penalizada.

13. À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus/AM, 30 de novembro de 2011.

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Presidente do TJ/AM